

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 301/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X SALVADOR FUTEBOL CLUBE – INFANTIL (SUB-16) – Realizada em 12.10.11 – **Relator Dr. CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***GUSTAVO LUIZ LAGO***, atleta Infantil (SUB-16) do **Salvador F. C.**, como infrator do Artigo **254 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por der dado um pontapé por trás do seu adversário, impedindo uma clara e manifesta oportunidade de gol, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil (SUB-16) - 2011.

PROCESSO Nº. 302/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA X ESPORTE CLUBE JACUIPENSE – INFANTIL (SUB-16) – Realizada em 12.10.11 – **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***NICOLAS TORRES DE ANDRADE***, atleta Infantil (SUB-16) do **E. C. Jacuipense**, como infrator do Artigo **254-A c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzidas pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a equipe do E. C. Jacuipense, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter dado um chute no joelho direito do atleta adversário, fora da disputa de bola, durante a partida válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil (SUB-16) – 2011.

PROCESSO Nº. 304/11. PARTIDA: CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE YPIRANGA – JUVENIL (SUB-18) – Realizada em 12.10.11 – **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE***, como infrator do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por descumprir o Artigo 25, “a” do Regulamento da Competição, deixando de providenciar o devido policiamento para fornecer segurança durante a partida; e, de igual modo, em condenar ***JAMERSON ANUNCIAÇÃO DE JESUS***, atleta Juvenil (SUB-18) do **E. C. Ypiranga**, como infrator do Artigo **258, §2º, II c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por desrespeitar com palavras o Árbitro da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil (SUB-18) – 2011.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 305/11. PARTIDA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA X SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE – FEMININO – Realizada em 16.10.2011 – **Relator Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a ***ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA***, como infratora do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), por descumprir o Artigo 29, “c” do Regulamento da Competição, deixando de manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros, e segundo a súmula, também registrou a ausência da ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade; e, de igual modo, em condenar a ***ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA*** e o ***SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE***, como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, por descumprirem o Artigo 35 do Regulamento da Competição, deixando de incluir nos seu bancos de reservas, um médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM; e absolver ***RUAN CONCEIÇÃO***, Treinador de Futebol da ***A. D. Lusaca***, das imputações previstas no Artigo **258, §2º, II, do CBJD**, pela ausência de tipificação do fato narrado pela Árbitra em súmula da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2011.

PROCESSO Nº. 306/11. PARTIDA: ABRUP ESPORTE CLUBE x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE – FEMININO – Realizada em 15.10.2011 - **Relator Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA. Procuradora Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por maioria em julgar procedente a denúncia para condenar o ***ABRUP ESPORTE CLUBE***, como infratora do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), por descumprir o Artigo 29, “a e c” do Regulamento da Competição, deixando providenciar a logística, e, de manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros, e segundo a súmula, também registrou a ausência da ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade; e, de igual modo, em condenar o ***ABRUP ESPORTE CLUBE*** e o ***FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE***, como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, e por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), para cada, por descumprirem o Artigo 35 do Regulamento da Competição, deixando de incluir nos seu bancos de reservas, um médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM, durante a partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2011.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 307/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE BAHIA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA INDEPENDENTE DE LAURO DE FREITAS – FEMININO – Realizada em 16.10.2011 - **Relator Dr. CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***ESPORTE CLUBE BAHIA***, como infrator do Artigo **191, III c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), por descumprir o Artigo 29, “c” do Regulamento da Competição, deixando de manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros, e segundo a súmula, também registrou a ausência da ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade; e, de igual modo, em condenar o ***ESPORTE CLUBE BAHIA*** e a ***ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA INDEPENDENTE DE LAURO DE FREITAS***, como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, e por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada, por descumprirem o Artigo 35 do Regulamento da Competição, deixando de incluir nos seu bancos de reservas, um médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO Nº. 308/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE MATA DE SÃO JOÃO X SELEÇÃO DE CRISÓPOLIS – INTERMUNICIPAL – Realizada em 09.10.2011 - **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***DARLAN FREITAS DE SOUZA***, atleta Amador da **Liga de Mata de São João**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzidas pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o selecionado de Mata de São João, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por dar um tapa no rosto de seu adversário com a bola fora de jogo, durante a partida acima mencionada válida.

PROCESSO Nº. 309/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE ARACÍ X SELEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE – INTERMUNICIPAL – Realizada em 09.10.2011 - **Relator Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***JURACY DA SILVA PINHEIRO***, atleta Amador da **Liga de São Francisco do Conde**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, e por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzidas pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por dar um pontapé na coxa direita de seu adversário, após o encerramento da partida acima mencionada válida pelo XXXVII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2011.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 310/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE BARREIRAS X SELEÇÃO DE IBICARAÍ - INTERMUNICIPAL – Realizada em 09.10.2011 - **Relator Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.**

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***FELIPE MATEUS BISPO***, atleta Amador da **Liga de Ibicarai**, e ***VALDIR ALMEIDA DOS SANTOS***, atleta Amador da **Liga de Barreiras**, como infratores no Artigo 254-A, c/c 182 do CBJD, por serem primários, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, e, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso os atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida para cada, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para os selecionados de Ibicarai e de Barreiras, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por terem se envolvido numa briga, trocando socos e pontapés; e ***ALEX CONCEIÇÃO DE SOUZA***, atleta Amador da **Liga de Barreiras**, como infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, e por ser primário a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzidas pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o selecionados de Barreiras, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, diante da sua conduta durante a partida; e ***JOSÉ DA SILVA FILHO***, Técnico de Futebol da **Liga de Ibicarai**, como infrator do 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, e por ser primário a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), e, Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, por ameaçar o Árbitro da Partida fazendo gestos ofensivos de que o Árbitro estava roubando, mesmo sendo primário, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, cumulada com a multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), com base no §1º do Artigo 171 do CBJD, e, caso o punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o selecionado de Ibicarai, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF; e a ***PERICLES ARAÚJO CRUZ***, Presidente da **Liga de Ibicarai**, como infrator do Artigo 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, mesmo sendo primário, mas, tendo como agravante, ser dirigente, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e no Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, mesmo sendo primário, a pena de suspensão por 60 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias, cumulada com a multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois segundo a súmula, o Técnico e o Presidente da Liga de Ibicarai, tentaram agredir o Árbitro, e não satisfeito proferiram xingamentos contra o mesmo, fato ocorrido após a partida acima mencionada válida pelo XXXVII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2011.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 311/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE ITORORÓ X SELEÇÃO DE BARRA – INTERMUNICIPAL – Realizada em 09.10.2011 - **Relator Dr. CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES. DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA SANTOS**, atleta Amador da **Liga de Barra**, e **JOSEILTON G. DOS SANTOS**, atleta Amador da **Liga de Barra**, como infratores dos Artigos **254-A, §3º c/c 182 do CBJD**, por agredirem o Árbitro com socos e pontapés por discordarem da decisão do mesmo, e por serem primários, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade e fixando em 90 (noventa) dias de suspensão para cada, e, desclassificando a denúncia do Artigo **258, §2º, II**, para o Artigo **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, por terem ofendido a honra do Árbitro da partida com palavrões e chamando-o de “ladrão”, aplicando-lhes à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, deixado de aplicar a pena de pecuniária por se tratarem de atletas não-profissionais, com base no **§ 2º do Artigo 170, do CBJD**, e, em conformidade ao **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Barra, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF; **BARTOLOMEU BRUNO GONÇALVES**, atleta Amador da **Liga de Barra**, como infrator do Artigo **243-F, §1º, c/c 182 do CBJD**, por ser primário, e por ter ofendido a honra do Árbitro da partida chamando-o de “Juizinho ladrão”, aplicando-lhe à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixado de aplicar a pena de pecuniária por se tratar de atleta não-profissional, com base no **§ 2º do Artigo 170, do CBJD**, e, em conformidade ao **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e como infrator do Artigo **243-C, c/c 182 do CBJD**, por ameaçar o Árbitro da Partida fazendo gestos ofensivos de que o Árbitro estava roubando, mesmo sendo primário, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade e fixando em 15 (quinze) dias de suspensão, deixado de aplicar a pena de pecuniária por se tratar de atleta não-profissional, com base no **§ 2º do Artigo 170, do CBJD**, e, em conformidade ao **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Barra, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, e por maioria; e do mesmo modo em condenar **ALEXANDRO DE SOUZA SILVA, JARBAS BELTRÃO BATISTA, THALLES RABELO DOS SANTOS, ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES, DOMINGOS P. DA SILVA, JOSEVALDO DE JESUS SANTOS e MARCOS VERÍSSIMO TADEU COSTA**, todos atletas Amadores da **Liga de Barra**, como infratores dos Artigos **243-C, c/c 182 do CBJD**, por ameaçar o Árbitro da Partida fazendo gestos ofensivos de que o Árbitro estava roubando, mesmo sendo primários, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade e fixando em 30 (trinta) dias de suspensão para cada, e, deixado de aplicar a pena de pecuniária por se tratarem de atletas não-profissionais, com base no **§ 2º do Artigo 170, do CBJD**, e como infratores do Artigo **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, por terem ofendido a honra do Árbitro da partida com palavrões e chamando-o de “ladrão”, aplicando-lhes à pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, deixado de aplicar a pena de pecuniária por se tratarem de atletas não-profissionais, com base no **§ 2º do Artigo 170, do CBJD**, e, em conformidade ao **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os atletas punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Barra, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF; e **CLÁUDIO DE BRITO**, Preparador Físico, e **EPITÁCIO CELSO RABELO**, Técnico de Futebol ambos pertencente a **Liga de Barra**, e como infratores do Artigo **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e mais a multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), para cada, por ofenderem a honra do Árbitro chamando-o de “ladrão”, e, em conformidade ao **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso os punidos, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 02 (duas) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a Seleção de Barra, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF; deixando de aplicar as imputações previstas nos Artigos **243-C, e 258, §2º, II do CBJD**, por falta de tipificação; e também em condenar a **LIGA BARRENSE DE FUTEBOL**, como infratora do Artigo **205 c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ficando prejudicada a aplicação da perda dos pontos em disputa diante do resultado final em 01X00 (um à zero, à favor da Seleção de Itororó, em razão do encerramento da partida aos 33 (trinta e três) minutos do segundo tempo, provocado pela desistência da equipe de BARRA, que saiu de campo, não prosseguindo a disputa a partida acima mencionada válida pelo XXXVII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2011.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 312/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE COARACÍ X SELEÇÃO DE ITAMARAJÚ – INTERMUNICIPAL – Realizada em 09.10.2011 - DENUNCIADO (S): EDNALDO A. DE OLIVEIRA, atleta Amador da Liga de Itamarajú, incurso no Artigo **258, §2º, II e 254-A do CBJD**; ALOISIO NUNES FILHO, Funcionário (Maqueiro) da Liga de Coarací, incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **EDNALDO A. DE OLIVEIRA**, atleta Amador da **Liga de Itamarajú**, como infrator do Artigo **254-A c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, desclassificando do Artigo **258, §2º, II**, para o Artigo, **243-F, §1º c/c 182 do CBJD**, para condená-lo à pena de suspensão por mais 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em mais 02 (duas) partidas, totalizando 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena de pecuniária por se tratar de atleta não-profissional, com base no **§ 2º do Artigo 170, do CBJD**, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punidos, não requeira o cumprimento do restante das penas de 03 (três) partidas, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o selecionado de Itamarajú, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir com um tapa no lado esquerdo do rosto do atleta adversário, quando estava no chão esperando atendimento médico, ao ser expulso desferiu palavrões e chamando o Árbitro de “ladrão”; e rejeita a denúncia contra **ALOISIO NUNES FILHO**, Funcionário (Maqueiro) da **Liga de Coarací**, da imputação no infrator do Artigo **254-A do CBJD**, em razão da falta de previsão no CBJD, de infrações cometidas por prepostos de tal natureza, em razão de fatos narrados em súmula da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2011.

PROCESSO Nº. 313/11. PARTIDA: SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA X SELEÇÃO DE BELMONTE – INTERMUNICIPAL – Realizada em 09.10.2011 - DENUNCIADO (S): ERISVALDO CAMILO DA SILVA, atleta Amador da Liga de São José da Vitória, incurso no Artigo **254-A do CBJD**. **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar **ERISVALDO CAMILO DA SILVA**, atleta Amador da **Liga de São José da Vitória**, como infrator do Artigo **254-A c/c 182 do CBJD**, como infrator do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso o atleta punido, não requeira o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para o selecionado de São José da Vitória, que esta pena, terá o seu cumprimento no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, por dar uma cabeçada em seu adversário durante a partida acima mencionada válida pelo XXXVII Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2011.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 341/11. PARTIDA: FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE X SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE – FEMININO – Realizada em 30.10.2011 - DENUNCIADO (S): SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, incurso no Artigo **206 do CBJD.** **Relator Dr. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE***, como infrator do Artigo **206 c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, à pena de multa de R\$ 1.300,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por ter dado causa ao atraso de 13 (treze) minutos ao início da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2011.

PROCESSO Nº. 342/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE VITÓRIA X ESPORTE CLUBE BAHIA – FEMININO – Realizada em 02.11.2011 - DENUNCIADO (S): ISRAEL SOUZA, Funcionário (Gandula) do E. C. Vitória, incurso no Artigo **258 do CBJD.** **Relator Dr. ALBERONE LOPES LATADO FILHO. Procurador Dr. MILTON JORDÃO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar em rejeitar a denúncia contra ***ISRAEL SOUZA***, Funcionário (Gandula) do **E. C. Vitória**, das imputações previstas no Artigo **258, §1º do CBJD**, em razão da falta de previsão no CBJD, de infrações cometidas por prepostos de tal natureza, em razão de fatos narrados em súmula da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2011.

PROCESSO Nº. 343/11. PARTIDA: ESPORTE CLUBE VITÓRIA X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA INDEPENDENTE DE LAURO DE FREITAS – FEMININO – Realizada em 06.11.2011 - DENUNCIADO (S): FARIDE MONIZZE BISPO DAEBS DA SILVA, atleta Amadora do A. D. Independente de Lauro de Freitas, incursa no Artigo **254-A do CBJD**; VANESSA DA CONCEIÇÃO, atleta Amadora da A. D. Independente de Lauro de Freitas, incursa no Artigo **254-A do CBJD**; **Relator Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA. Procurador Dr. MILTON JORDÃO.** **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar ***FARIDE MONIZZE BISPO DAEBS DA SILVA***, e ***VANESSA DA CONCEIÇÃO***, ambas atletas Amadora da **A. D. Independente de Lauro de Freitas**, como infradoras do Artigo **254-A, c/c 182 do CBJD**, por serem primárias, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhes a automática, e, com base no **§1º do Artigo 171 do CBJD**, e, caso as atletas punidas, não requeiram o cumprimento do restante da pena de 01 (uma) partida, para cada, na forma de medidas de interesse social, fica determinado, por ser temporada finda para a A. D. Independente de Lauro de Freitas, que estas penas, terão os seus cumprimentos no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, pois foram expulsas porque trocaram socos e tapas, logo após o final do primeiro tempo da partida acima mencionada válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2011.

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DECISÕES PROFERIDAS EM
05 / DEZEMBRO / 2011

PROCESSO Nº. 344/11. PARTIDA: ABRUP ESPORTE CLUBE X SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE – INTERMUNICIPAL – Realizada em 05.11.2011 - DENUNCIADO (S): ABRUP ESPORTE CLUBE, incurso nos Artigos **191, III e 191, III do CBJD**; SÃO FRANCISCO DO CONDE E. C., incurso no Artigo **191, III do CBJD**; WELTON NASCIMENTO MONTEIRO, Árbitro de Futebol da Lauro de Freitas, incurso no Artigo **261-A e 263 ambos do CBJD**. Relator Dr. **CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSÍDIO**. Procurador Dr. **MILTON JORDÃO**. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade em julgar procedente a denúncia para condenar o ***ABRUP ESPORTE CLUBE***, como infrator do Artigo **191, I e III c/c 182 do CBJD**, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), por descumprir o Artigo 29, “c” do Regulamento da Competição, deixando de manter no local da partida, até o seu final, o material e os equipamentos de primeiros socorros, e segundo a súmula, também registrou a ausência da ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade; e, de igual modo, em condenar o próprio ***ABRUP ESPORTE CLUBE*** e o ***SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE***, como infratores do Artigo **191, III, c/c 182 do CBJD**, e por serem reincidentes, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (cem reais), para cada, por descumprirem o Artigo 35 do Regulamento da Competição, deixando de incluir nos seu bancos de reservas, um médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM; e do mesmo modo em condenar ***WELTON NASCIMENTO MONTEIRO***, Árbitro de Futebol da **Liga de Lauro de Freitas**, como infrator do Artigo **261-A, II c/c 182 do CBJD**, por ser primário, à pena de suspensão de 15 (quinze) dias, reduzida pela metade fixando em 07 (sete) dias, deixando de acolher a imputação no Artigo **263 do CBJD**, sendo absolvido nesta parte, e, frise-se que o mesmo não informou ao Árbitro central ou a Comissão de Arbitragem as razões pelas quais faltou a partida válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2011.

Salvador – BA, 06 de Dezembro de 2010.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.